



PREFEITURA DO

RECIFE

Recife, 06 de outubro de 2016.

Ofício nº 067 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 160/2014, que obriga os fornecedores de produtos ou serviços ofertados através de teleatendimento e internet a disponibilizar atendimento presencial ao consumidor, e dá outras providências.

Entendo inconstitucional o PL sob análise, com efeito, a política de proteção e defesa do consumidor está afetada, concorrentemente, à União - que edita normas gerais -, Estados e Distrito Federal, como explica o art. 24, V e VIII da CF.

Observo mais que o PL conflita com a reserva legiferante privativa da União de dispor sobre direito comercial e civil, na medida em que institui condição para funcionamento de atividade ou fornecimento de produto por pessoa física ou jurídica, daí resulta afronta ao art. 22, I, da CF.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.
Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.
Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 160/2014

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:
Obriga os fornecedores de produtos ou de serviços ofertados através de teleatendimento e de internet a disponibilizar atendimento presencial ao consumidor, e dá outras providências.

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços que realizem suas atividades através de *telemarketing* e de atendimento via *internet*, situados no município do Recife, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, deverão disponibilizar, pelo menos, um posto para fins de atendimento presencial ao consumidor.

Parágrafo único. O posto de que trata o caput deste artigo deverá estar situado no território municipal.

Art. 2º O prazo para atendimento ao consumidor no posto de atendimento de que trata o caput do art. 1º será de, no máximo, 15 (quinze) minutos, contados a partir do seu ingresso no estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que o substitua ou reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**PREFEITURA DO
RECIFE**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de setembro de 2016.

**VICENTE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE**

**AUGUSTO CARRERAS
1º SECRETÁRIO**

**ERIBERTO RAFAEL
2º SECRETÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº 160/2014- AUTORIA DA VEREADORA MICHELE COLLINS